



Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal no Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, revoga a Lei Municipal nº 049 de 19 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal de que tratam as Leis Federais de nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 e suas alterações, Lei Estadual nº 8.761 de 01 de abril de 2008 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

§ 2º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o



armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal no âmbito do município.

§ 3º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e cera de abelha e seus derivados.

Art. 2º É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

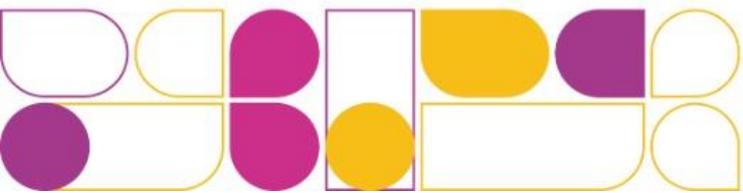
Parágrafo único. Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo desta Lei.

Art. 3º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I - as propriedades rurais e os estabelecimentos industriais especializados, com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;

II - os entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e seus derivados as fábricas que o industrializem;

III - as usinas de beneficiamento do leite, as fábricas de laticínios, os postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;





IV - os entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - os entrepostos que de modo geral recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal, inclusive mel e cera de abelha e seus derivados;

VI - as casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Parágrafo único. A fiscalização de que tratam os incisos I a V é de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e a fiscalização de que trata o inciso VI é de competência da Secretaria de Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 4º A inspeção nos estabelecimentos dos incisos I a V do artigo 3º ocorrerá em caráter permanente ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

Art. 5º A inspeção, reinspeção, fiscalização que trata o art. 3º abrangem:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionados ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que produzem, preparam, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, na indústria, produtos de origem animal;

III - a fiscalização, das condições de higiene, no local de produção, das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso II deste artigo;

VI - a fiscalização e controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - a fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;





VI - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas, quando necessário.

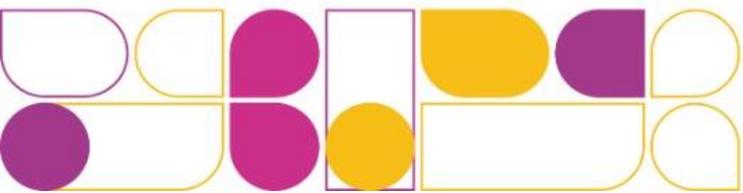
Art. 6º É da competência do Serviço de Inspeção Municipal a inspeção, reinspeção, fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a V, do art. 3º, que façam comércio:

I - municipal;

II - intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 7º Poderão ser registrados no Serviço de Inspeção Municipal os estabelecimentos localizados em áreas urbanas, suburbanas e rural do município de Santo Antônio dos Lopes, que utilizem matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal e que recebam, manipulem, elaborem, transformem, preparem, conservem, armazenem, depositem, acondicionem, embalem e rotulem, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e cera de abelha e seus derivados.

Art. 8º No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado do Maranhão a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.





Art. 9º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

§ 2º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 10. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Santo Antônio dos Lopes:

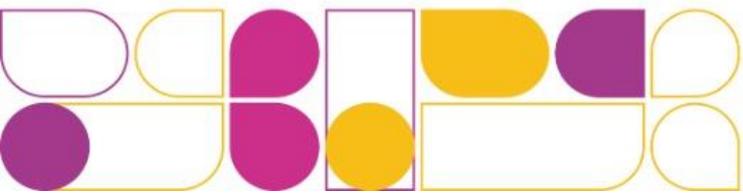
I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos de origem animal;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV - promover um programa de combate a clandestinidade no município;

V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores;





VI - criar mecanismo de divulgação junto às redes pública e privada, bem como à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor;

VII – o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;

VIII - estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

IV - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

a) divulgação da legislação específica;

b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;

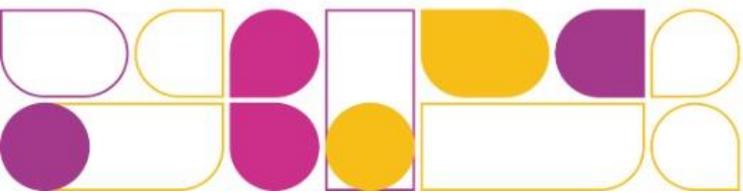
c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

## CAPÍTULO II

### DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL, PARCERIAS, COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADESÕES

Art. 11. O Município de Santo Antônio dos Lopes poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial, Familiar e de Pequeno Porte – SUSAF/MA.





Parágrafo único. O consórcio público é a união voluntária de dois ou mais municípios para a realização da gestão associada de serviços públicos, conforme autoriza o art. 241, da Constituição da República Federativa do Brasil, visando desenvolver ações conjuntas que beneficiem o interesse coletivo.

§ 1º O Município de Santo Antônio dos Lopes poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja consorciado.

§ 2º Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público poderá publicar Instruções Normativas e Resoluções para dirimir dúvidas inerentes ao SIM.

§ 3º No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda a soma do território dos municípios consorciados, se atendidos os critérios e legislações pertinentes.

Art. 12. O Município de Santo Antônio dos Lopes, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado do Maranhão e a União.

Art. 13. O Município de Santo Antônio dos Lopes, poderá solicitar adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA e ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial, Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF/MA.

Art. 14. Cabe ao Serviço Municipal de Inspeção – SIM orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias, tratados nesta lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.

### CAPÍTULO III





## DA RESPONSABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 15. Os estabelecimentos descritos nos incisos I a V do art. 3º são responsáveis pela qualidade dos alimentos que produzem e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - tenham sido produzidos seguindo os padrões higiênico-sanitárias na manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização;

II - não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

III - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

VI - estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 049 de 19 de fevereiro de 2019.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura de  
**SANTO ANTÔNIO  
DOS LOPES**  
GESTÃO DE VERDADE, FUTURO DE PROSPERIDADE.



Santo Antônio dos Lopes, 08 de abril de 2025.

GABINETE DA PREFEITA

**Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva**  
Prefeita Municipal



**CNPJ: 06.172.720/0001-10**  
Avenida Presidente Vargas, N° 446, Centro,  
Santo Antônio dos Lopes-MA / CEP 65.730-000



## **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresento o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal no Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, revoga a Lei Municipal nº 049 de 19 de fevereiro de 2019, e dá outras providências

Este projeto tem como objetivo principal constituir o Sistema de Inspeção Municipal - SIM. Trata-se de instrumento capaz de regulamentar a inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Santo Antônio dos Lopes e conseqüentemente executar tal prática.

A constituição do referido sistema, além de garantir que os produtos de origem animal comercializados em nosso município sejam de boa qualidade e adequados ao consumo humano, permitirá que o Município de Santo Antônio dos Lopes esteja habilitado a comercializar produtos pecuários com outros municípios, com estados e até mesmo com a própria união.

Neste sentido, tal projeto de lei é de fundamental importância para o comércio local e o desenvolvimento econômico municipal.

A principal função do poder executivo e do próprio poder legislativo é atender o interesse público. Por isso, aprovar projetos de lei que tem como finalidade atender a qualidade de vida do cidadão é o melhor meio de atender essa função. E o projeto de lei ora apresentado tem tal finalidade.

Por oportuno, merece destaque que a implementação de políticas públicas, tendo como objetivo a prestação de serviços de qualidade ao cidadão



Prefeitura de  
**SANTO ANTÔNIO  
DOS LOPES**  
GESTÃO DE VERDADE, FUTURO DE PROSPERIDADE.

santo-antoense, a redução das desigualdades e o fortalecimento da democracia na relação comercial entre pequenos e grandes pecuaristas/agricultores, impõe do poder público a implementação de políticas públicas eficazes.

Ante o exposto, solicito tramitação em caráter de **URGÊNCIA**.

Na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Santo Antônio dos Lopes, 09 de abril de 2025.

GABINETE DA PREFEITA

**Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva**

Prefeita Municipal

**CNPJ: 06.172.720/0001-10**

Avenida Presidente Vargas, N° 446, Centro,  
Santo Antônio dos Lopes-MA / CEP 65.730-000